Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0059592-62.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO BONITO
JUIZ DA DECISÃO:	ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 24/09/2026 16:38:50
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0059592-62.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO BONITO
JUIZ DA DECISÃO: ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói.

Ação: reparação de danos.

Decisão de primeiro grau: rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a rejeição da exceção de pré-executividade não está sujeita a honorários advocatícios (temas 421 e 961 do STJ).

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que a exceção de pré-executividade é instrumento idôneo para veicular matérias cognoscíveis de ofício e questões que possam ser decididas sem a necessidade de dilação probatória; que o agravante delimitou precisamente que o excesso decorre de dois pontos objetivos e indiscutíveis: (i) a inclusão de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da fase executiva cobrados diretamente de pessoa a quem foi formalmente concedida a gratuidade de justiça; e (ii) a aplicação distorcida e cumulativa de juros e índices em desacordo com os parâmetros do título judicial, perfazendo uma divergência de R$ 119.012,15 em relação ao valor primitivo condenatório; que tais matérias não exigem perícia complexa, nem dilação probatória, bastando a aplicação

do direito às verbas sucumbenciais e o simples cotejo aritmético pelo Contador Judicial; que, rejeitar a análise de plano, sob pretexto formalista, viola frontalmente os postulados da efetividade, cooperação e instrumentalidade das formas processuais, ou seja, o direito à ampla defesa e ao contraditório; que é nula e ilegal a fixação da contagem do prazo previsto no art. 523 do CPC em dias corridos, impondo-se a declaração de que todos os prazos do cumprimento de sentença obedeçam ao regime de dias úteis (art. 219 do CPC); e que a jurisprudência pátria é assente ao reconhecer que a gratuidade estende seus efeitos protetivos à fase de cumprimento de sentença, sendo ilícita e abusiva a inclusão direta de custas judiciais e verbas honorárias no montante cobrado sem prévia demonstração de alteração da capacidade econômica.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0059592-62.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO BONITO
JUIZ DA DECISÃO:	ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O Eg. STJ, no julgamento do REsp n. 1.708.348/RJ, DJe de 1/8/2019, entendeu que o prazo para pagamento voluntário, previsto no art. 523, *caput*, do CPC/2015, é de natureza processual, contando-se, consequentemente, em dias úteis.[2]

No mesmo sentido: REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.

Entretanto, ausente o tempestivo pagamento da parcela incontroversa, torna-se desinfluente a forma de contagem do prazo.

A circunstância de a impugnação ao cumprimento de sentença estar fundada na alegação de excesso de execução não constitui, por si só, causa suficiente para afastar a incidência da multa. A instauração de controvérsia quanto ao valor devido não descaracteriza a mora do executado nem o exime do dever de cumprir espontaneamente a obrigação na extensão em que reconhece como efetivamente devida, sob pena de esvaziamento da finalidade coercitiva do referido dispositivo legal e de comprometimento da efetividade da tutela executiva.

O sistema processual prestigia a satisfação célere e integral do crédito reconhecido em título executivo judicial, impondo ao devedor o ônus de adimplir, no prazo legal, ao menos a parcela incontroversa da obrigação. Tal exigência decorre dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual, da duração razoável do processo e da máxima efetividade da execução, os quais vedam a utilização da impugnação como instrumento apto a retardar, indistintamente, a realização do direito do exequente.

Nessa perspectiva, o executado que reputa excessivo o montante exequendo deve promover o pagamento da quantia que admite como devida, delimitando objetivamente

[2] Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019.

a controvérsia quanto ao saldo remanescente. A parcela incontroversa, uma vez tempestivamente adimplida, não se sujeita à incidência da multa, porquanto inexistente mora com relação a esse montante. Em contrapartida, a discussão instaurada acerca do excedente não possui o efeito de suspender, por si só, as consequências jurídicas decorrentes da ausência de pagamento da obrigação reconhecida pelo próprio executado.

Consequentemente, rejeitada a alegação de excesso de execução, ou reconhecido como devido, total ou parcialmente, o montante impugnado, sobre a parcela remanescente incidirá a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do CPC/2015. Entendimento diverso importaria em conferir tratamento mais favorável ao devedor que, embora reconhecendo parcela da dívida, opta por não satisfazê-la, transferindo ao credor os ônus da demora processual e frustrando a finalidade do mecanismo legal instituído para estimular o cumprimento espontâneo das decisões judiciais.

Essa exegese harmoniza-se com a natureza coercitiva da multa, cuja finalidade não é sancionar o exercício do direito de defesa, mas incentivar o adimplemento tempestivo da obrigação e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva. A simples oposição de impugnação, ainda que fundada na alegação de excesso de execução, não afasta a incidência da penalidade legal, salvo com relação à parcela incontroversa tempestivamente quitada, preservando-se, assim, o equilíbrio entre o direito de defesa do executado e o direito do exequente à pronta e integral satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

Nessa linha, confira-se: AgInt no AREsp 1069862/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020.

O mesmo raciocínio se aplica para os honorários de 10% previstos no mencionado dispositivo legal que envolve o pagamento voluntário.

Noutro giro, a gratuidade de justiça veio a ser deferida ao executado-agravante na decisão de fl. 1.069, o que, em tese, pode ensejar a suspensão da exigibilidade das cominações sucumbenciais, conforme posicionamento do Col. STJ, no julgamento do AREsp n. 2.794.112/SP, DJEN de 19/3/2026.[3]

Assim, em princípio, o único excesso na planilha apresentada pelo credor é a inclusão das custas e honorários (fls. 1.020/1.022).

De qualquer modo, não se sustenta o executado apontar o valor histórico como o devido (fl. 1.033), sem a incidência de correção monetária e juros (fl. 806).

Por essas razões, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** apenas para afastar, até o julgamento deste agravo, a incidência das custas e honorários do cálculo do crédito, em razão da suspensão da sua exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Comunique-se ao MM. Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

[3] AREsp n. 2.794.112/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.